



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARAÚJO ALMEIDA

Presidente, pela ordem lhe peço a palavra para apresentar uma **EMENDA SUPRESSIVA, À PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO A LEI ORGÂNICA SOB N° 001/2022**

(Do Poder Legislativo)

Que tem como Autores os Vereadores:

Antônio da Bamerindus

Junior do Gravatá

Cristiley Fernandes

Dr. Jackson Vieira

Haroldinho da 17 de Abril

Leno da Peruana

Josemir Lima

Maiza do Adãozão

Paulinha da Saúde

Vaniele Barbosa

E eu: Zé Almeida

Caríssimos colegas, inicialmente esclareço que, não existe aqui necessidade de relatar a tramitação da proposição, uma vez que na Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 de agosto 2022 foram lidos e votados os pareceres das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, sendo naquela ocasião aprovados, e nestes tem-se o relato completo desde a criação da Comissão Especial até a data do voto de cada Comissão.

Peço a palavra para trazer uma correção necessária ao **Projeto de Emendas de Revisão**, que só agora relendo nossa atualização geral à Lei Orgânica, percebi o equívoco.

Primeiramente cumpre esclarecer que, essa correção que faço, tem fundamentação legal no Regimento desta Casa de Leis, nos artigos 101 e 102, cito:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARAÚJO ALMEIDA

Art. 101. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 102. As emendas podem ser supressivas, substitutiva, aditivas e modificativas.

O que estou propondo, são duas emendas, uma na modalidade supressiva, outra na modalidade aditiva, e também na modalidade modificativa. A explicação destas vem no citado artigo 102 do Regimento Interno, exatamente nos parágrafos 1º, 3º e 4º, cito-os:

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou ao todo, o Artigo do Projeto.

[...]

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do Artigo.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação Artigo, sem alterar a sua substância.

Assim, conforme deixa claro o § 1º do artigo 102 do Regimento Interno, a Emenda Supressiva é a que suprime qualquer parte de outra proposição, podendo recair sobre dispositivo, expressão ou palavra do texto. Para ficar claro, ainda digo que, as Emendas Supressivas sempre têm a pretensão de excluir ou retirar parte de outra proposição.

E é nesta linha que vos leio a minha 1º intenção!

Como Membro da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, explico que durante os 10 meses, trabalhamos arduamente buscando a melhor forma de normatizar os anseios da sociedade Eldoradense, bem como de instrumentalizar as melhores formas de gestão. Assim apresento-lhes a minhas emendas:

1º Emenda Supressiva: exclusão dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARAÚJO ALMEIDA**

Quando iniciamos os trabalhos, incluímos os Parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 6º, pois tentaríamos efetivar a ideia dos parlamentares do ano de 2009, quando inovaram com a criação do **Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável – PRODER**, porém adaptamos para o nome de **Plano Decenal de Apoio às Atividades Produtivas do Município – PDAAP**, e assim criamos os Parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 6º.

Contudo, ao passo que íamos desenvolvendo os trabalhos, concluímos que o PDAAP ou o PRODER, não tinha lugar para serem inseridos na Lei Orgânica, pois seria uma norma sem eficácia. Assim, nos últimos artigos que havíamos discutido sobre o PADAAP, entendemos em excluí-los. Porém, percebi na releitura que esquecemos de excluir também os Parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 6º.

Ressalto também que a revogação do PRODER se motivou pela forma que foi imposta em nossa Lei Orgânica, praticamente seria ônus apenas para o município, qual deveria ceder lugar, equipamentos, prédio e além de ser responsável por quase toda logística e negócio.

De toda sorte, resta evidente que, não estamos impedindo o cooperativismo em nossa Municipalidade, mas sim corrigindo equívocos em nossa legislação!

Por este motivo, sugiro aqui a Emenda Supressiva nos Parágrafos 2º e 3º no artigo 6º. Cito-
os:

§ 2º O estimativo populacional da Colônia Agrícola, para a elevação da categoria de Vila Rural, assim como, da Vila Rural para a categoria de Distrito, compatibilizadas com a implantação da política de apoio às Bases Produtivas do Município, executada através do Plano Decenal de Apoio às Atividades Produtivas do Município – PDAAP, conforme definido no art. 125 desta Lei Orgânica.

§ 3º Para efeito dos cálculos dos beneficiários das políticas de



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARAÚJO ALMEIDA**

apoio às bases produtivas do município, conforme dispostos no art. 125 desta Lei Orgânica, fica estimado a população da área beneficiada, em 03 (três) habitantes por cada Unidade Consumidora ativa, conforme o registro da Concessionária de energia elétrica atuante na área beneficiada pelos Projetos Produtivos contemplados pelo Governo Municipal.

Neste passo, por não mais existir o PDAAP ou o PRODER, sugiro e peço aos Nobres colegas que me acompanhem nesta supressão! Excluindo assim os Parágrafos 2º e 3º do artigo 6º.

Quanto ao § 1º do artigo 6º, a sua supressão será para evitar a redundância, uma vez que já é previsto no art. 20, inciso I. Vejamos o Parágrafo a ser suprimido:

§ 1º As Comunidades Rurais do Município, inicialmente denominados Colônias Agrícolas, são elevadas à categoria de Vila Rural, através de Decreto do Executivo, desde que, conte com uma população superior a 500 (quinhentos habitantes), devidamente integrados a política de desenvolvimento produtivo rural sustentável e social do Município com responsabilidade ambiental.

Neste passo, o § 1º do Projeto, volta a ser o Parágrafo único, qual deve-se realizar a revogação, pelos fundamentos já expostos. Ou seja, não vamos renumerá-lo de “Parágrafo único” para § 1º, vamos deixá-lo como “Parágrafo único” e vamos revogá-lo.

No mesmo caminho devemos percorrer ao analisar a nova redação dada ao inciso XLVII (inciso 47), do artigo 24, pois a nova redação deu lugar ao PDAAP, o que foi apenas uma ideia, e como já restou claro, mudamos o plano. Assim deve o inciso voltar a sua redação original. Voltando a ser, voltando a ser:

Art. 24 [...]

XLVII – Através de programas, implantar e desenvolver



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARAÚJO ALMEIDA**

políticas de incentivo e apoio na organização do desenvolvimento econômico do Município, especificamente, nas áreas produtivas agrícola familiar e ceramistas.

Por fim, como convededor de nosso Regimento Interno, pois estou neste parlamento há 7 mandatos, e por vezes ocupei a Presidência ou a Relatoria das Comissões, além é claro de ocupar o nobre cargo de Gestor deste Órgão Público, quando diligenciei com maestria, conforme meus colegas ocupantes de outros mandatos testemunharam, eu não poderia me furtar desta obrigação. Assim, por conhecer o direito regimental desta Câmara Municipal, esclareço que, não apenas as comissões podem apresentar emendas, mas também qualquer parlamentar, mesmo o Projeto já estando na Segunda Discussão, ou 2º Turno, conforme preferirem chamar.

Replico aqui o texto normativo de nosso Regimento Interno, vejamos:

Art. 143. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas, não podendo ser apresentado substitutivo.

Logo as Emendas apresentadas por mim, são supressivas e não substitutivas, logo perfeitamente cabível, legal e tempestivas!

Em face do exposto, apresento-lhes as Emendas Supressivas, e peço-lhes meus caros Edis, a aprovação destas, para que, nossa “novíssima” Lei Orgânica tenha menos falhas que outrora.

Eldorado do Carajás – PA, 06 de setembro de 2022.


JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO – PSB
Vereador